

**SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS****Edital de Licitação Pregão Presencial nº 010/2015****Processo Docfow Nº: 1520/2015****ASSUNTO: Recurso Administrativo oferecido pela empresa IMPERIAL OFFICE EIRELI ME.****DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **IMPERIAL OFFICE EIRELI ME** apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo em relação à decisão da Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/TO que INDEFERIU o pedido de prorrogação do prazo para apresentação das amostras, bem como DESCLASSIFICOU a mesma do certame, cujo objeto refere-se ao Registro de Preços para a contratação futura de empresa para o fornecimento e montagem de mobiliário, sob demanda, para atender as necessidades do Sebrae/TO, conforme definidos os quantitativos e as especificações técnicas relacionadas no Termo de Referência constante nos Anexos I e IA do Edital.

Cabe aos interessados saber que o SEBRAE/TO é uma instituição idônea e transparente, que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para a Entidade, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame.

Pelos princípios/fundamentos supramencionados, não há que se falar que a Comissão Permanente de Licitação ou que a Sra. Presidente da CPL utilizou de critérios subjetivos e discriminatórios de sua consciência para classificar ou desclassificar algum dos licitantes, haja vista que todos os atos e decisões dos membros dessa comissão foram registrados na ata de sessão pública, bem como os demais comunicados foram devidamente publicados em momentos oportunos e baseando-se no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, Resolução CDN 213/2011.

I – DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECORRENTE

Nas razões acostadas, requer a procedência do petitório recursal e, consequentemente, admita-se a apresentação das amostras para aferimento, outrossim, requer que a comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, para que a empresa **IMPERIAL OFFICE EIRELI ME** prossiga no certame. Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- A. Que a recorrente apresentou, via e-mail e dentro do prazo de apresentação das amostras estabelecidos no edital, manifestação para que a CPL se esclarecesse sobre a omissão do edital quanto a cor que deveriam ser apresentadas as amostras;
- B. Que a referida lacuna editalícia foi sanada pela CPL por e-mail, no dia 12/06/2015;
- C. Que diligenciou por meio de ofício ao SEBRAE, datado de 17/06/2015, requerendo a dilação do prazo para entrega das amostras, a fim de atender a nova exigência (se referindo a COR);
- D. Que a decisão da comissão a qual o desclassificou sob o fundamento de não ter atendido ao prazo estabelecido no edital e que a cor das amostras seria irrelevante, pois não foi solicitado no edital, se mostra contraditória, pois a CPL deveria ter comunicado na resposta do dia 12/06/2015;
- E. Que quando a CPL enviou e-mail de resposta definindo qual cor a amostra deveria ser apresentada, elevou o quesito cor a fato determinante para aprovação ou desaprovação das amostras a serem apresentadas pela recorrente. Assim, uma vez que foi inovada as exigências contidas no edital, automaticamente reabriu o prazo de 15 dias para que a recorrente apresentasse suas amostras;
- F. Que nesse sentido, entende que seu prazo para apresentação das amostras começou a fluir no dia 13/06/2015, ou seja, um dia após a definição da cor pela CPL;
- G. Por fim, a empresa Recorrente requer o provimento do presente Recurso, para que seja julgado procedente, admitindo-se a apresentação das amostras para



aferimento, consequentemente, o prosseguimento da licitante **IMPERIAL OFFICE EIRELI ME** no certame.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **IMPERIAL OFFICE EIRELI ME**, compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo seu conhecimento. Quanto ao mérito, passa-se a análise dos fatos e fundamentos expostos.

Em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, **os interessados na licitação ficam obrigados a observar estritamente os termos e condições previstos no Edital.**

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro que a participação no certame está condicionada a aceitação integral e irrestrita dos seus termos, conforme o subitem 5.1 do item 5 do Edital, abaixo transscrito:

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. A participação nesta licitação implica na aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE e vincula a licitante proponente aos termos e condições gerais e especiais aqui estabelecidos.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analizando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada em virtude da não apresentação das amostras conforme previsto no edital do Pregão Presencial nº 010/2015, pois foi verificado pela Comissão Permanente de Licitação que o postulado pela empresa **IMPERIAL OFFICE EIRELI ME** não garante de regularidade, posto que o edital, no item 12.2, é claro quanto obrigatoriedade da apresentação das amostras no prazo de 15 dias corridos, a contar da data de conclusão da sessão de julgamento de propostas e documentação de habilitação, sob pena de desclassificação, conforme abaixo transscrito:

12.2 A diligência constante no item anterior ocorrerá após 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de conclusão da sessão de julgamento de propostas e documentação de habilitação.

Portanto, nota-se que não há previsão no edital quanto a possibilidade de prorrogação deste prazo.

Ademais, quanto ao apontamento de que, após o questionamento levantando via e-mail, a respeito da cor da amostra, o prazo é interrompido, ou seja, retoma desde o início, não merece prosperar, senão vejamos.

Os questionamentos e impugnações referente ao edital devem ser feitos até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura desta licitação, conforme item 4.3. Portanto, nota-se que o apontamento de omissão no edital foi realizado em momento inoportuno, pois, passado o prazo supramencionado, este preclui, confirmando toda a matéria nele constante.

Desse modo, resta evidente que o recorrente deixou de observar os termos do Edital, pois como se verifica na sua própria narrativa, o mesmo realizou questionamento quanto a cor durante o transcurso do prazo de apresentação das amostras, ou seja, em momento totalmente alheio ao estabelecido, o qual já se encontrava precluso.

Ademais, no item 12.3, ficou estabelecido os fatores que serão levados em consideração para avaliação das amostras quais sejam:

- I) Conformidade com as especificações e características técnicas;
- II) Acabamento;
- III) Estética;
- IV) Ergonomia; e
- V) Funcionalidade.

Observa-se que em nenhum momento foi colocado no edital que a cor do material seria objeto de avaliação, vez que se trata apenas de amostra e não do mobiliário que será efetivamente entregue ao Sebrae/TO.

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. Senão vejamos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte do Sebrae/TO ao impor o cumprimento às exigências editalícias, vez que ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.

Ao descumprir normas editalícias, o Sebrae/TO frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam suas atividades, como da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que o item 12.5 do Edital estabelece que nos casos de reprovação da amostra ou a não apresentação no prazo estabelecido no edital, o licitante será desclassificado. Assim, o Sebrae/TO está agindo em total conformidade ao estipulado no Edital nº 010/2015.



Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, decido CONHECER DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante IMPERIAL OFFICE EIRELI ME e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão inicial de desclassificá-lo do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL SEBRAE/TO N.º 010/2015, eis que imperiosa a preservação do caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, contudo, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem entre outros princípios os atos institucionais do SEBRAE/TO.

Palmas/TO, 30 de junho de 2015.


OMAR ANTONIO HENNEMANN
Diretor Superintendente